



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056733-49.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes ANTONIO FERNANDO CORAZZA, RITA DE CÁSSIA CORAZZA e JMS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, é embargado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.538
EDCL Nº : 1056733-49.2022.8.26.0114/50000
COMARCA : CAMPINAS
EMBARGANTES : ANTONIO FERNANDO CORAZZA E OUTROS
EMBARGADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação desprovida.
Embargos de declaração manejados pelo recorrente.
Finalidade precipuamente infringente. Descabimento do
presente recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos
por **ANTONIO FERNANDO CORAZZA e outros** contra o v. acórdão
de fls. 284/288, que negou provimento ao apelo por eles interposto.

Sustenta que há necessidade de interposição do
presente recurso para fins de prequestionamento. Alega que houve
omissão no v. acórdão, pois a embargada conferiu ciência e aquiescência
ao negócio jurídico de cessão do fundo de comércio. *“Tais fatos
amparados nos documentos acostados com a inicial dos embargos à
execução comprovam que a embargada participou, aquiesceu e fez suas
exigências no negócio realizado entre as partes”*.

Afirma que a Turma Julgadora *“não se
manifestou sobre esses pontos no v. acórdão proferido”*.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de

Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão do embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

É cediço que os embargos de declaração com finalidades de prequestionamento são absolutamente desnecessários, como se extrai do próprio acórdão juntado pelo embargante a fls. 01/02.

Os fatos sobre o qual o embargante afirma que o v. acórdão se omitiu constam até mesmo da ementa.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora